



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, 22 DE MAIO DE 2018

### ITEM 37

**Processo:** TC- 2.476/026/15

**Embargante(s):** Antonio Padron Neto - Prefeito à época

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Antonio Padron Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra decisão da Segunda Câmara.

**Fiscalização atual:** UR-08.

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de **ALTAIR**, representada por seu Prefeito, Sr. Antonio Padron Neto, responsável da prestação de contas do exercício de 2015.

A Colenda Segunda Câmara, em sessão do dia 05 de dezembro de 2017, decidiu pela Emissão do Parecer Desfavorável em razão da insuficiente aplicação dos Recursos do Ensino limitados em 24,79%.

Inconformado, o Embargante requer o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, visando obter sua clarificação, sob o prisma em pairar omissão, contradição e obscuridade, no que tange ao ponto nuclear da questão envolvendo a insuficiência para atingir o limite mínimo da aplicação no ensino, apurado o montante correspondente a 24,79%, restando o saldo de 0,21% para completar o mínimo constitucional.

**É O RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

**PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS EMBARGOS**, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

**NO MÉRITO**, o embargante procurou rediscutir os motivos determinantes da emissão do parecer desfavorável que a Colenda Segunda Câmara, sem demonstrar nenhuma obscuridade, contradição ou omissão que pudesse alterar as razões que ensejaram a reprovação das Contas, persistindo inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

A obscuridade ou omissão, na verdade, é evidente por parte da origem que, mais uma vez, não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar a regularidade dos gastos ou conseguisse demonstrar que a glosa realizada pela Digna Fiscalização foi indevida.

É cristalina a macula demonstrada tanto Relatório de Fiscalização, quanto no Voto exarado, no sentido de que a Prefeitura não apresentou documentação necessária para atestar os gastos com combustíveis, o que resultou numa glosa de R\$ 348.353,53.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 14 de março de 2018, juntado nos autos às fls. 173.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 22 de maio de 2018.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO RELATOR

EGS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINOPSE

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**ITEM 37 DA PAUTA**

Processo: **TC-2476/026/15**

Em exame, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de ALTAIR, representada por seu Prefeito Sr. Antonio Padron Neto, responsável da prestação de contas do exercício de 2015.

O Embargante, inconformado com a decisão da C. Segunda Câmara que, em sessão de 05 de dezembro de 2017, emitiu Parecer Desfavorável as Contas aqui examinadas.

Relatório e voto disponibilizados à Vossas Excelências.

**PRELIMINARMENTE**, conheço dos Embargos, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

**NO MÉRITO, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

O Embargante procurou rediscutir os motivos determinantes da emissão do parecer desfavorável, restando inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

**É O MEU VOTO.**

EGS